

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL Nº 03, DE 10.10.2018

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.227/2018" – DECLARA, NOS TERMOS DA LEI 4.557/2001, A PRESERVAÇÃO DO MIRANTE E MONUMENTO ERIGIDO AO CRISTO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 11.10.2018

PRAZO FATAL: 09 DE NOVEMBRO DE 2018

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2018 Presidente
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 472/2018-GP

Jacareí, 10 de outubro de 2018

À Sua Excelência, a Senhora
LUCIMAR PONCIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

PROCOLO Nº 984	TIPO: A
DATA 10/10/18	ASS: [assinatura]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.227, que "Declara, nos termos da Lei 4.557/2001, a preservação do mirante e monumento erigido ao Cristo, como patrimônio cultural do Município de Jacareí". (Processo Legislativo nº 36, de 11.06.2018), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO
N.º 36, DE 11.06.2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.227/2018)**



Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.227/2017), em razão de contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei visa declarar nos termos da Lei nº 4557/2001, a preservação do Mirante e Monumento erigido ao Cristo, como patrimônio cultural do Município de Jacareí.

Por melhor das intenções que visa produzir o Projeto de Lei, a proposta legislativa apresentada precisa de um estudo minucioso e com pesquisas que possam subsidiar a equipe técnica do Arquivo Público a análise de todo o contexto para o tombamento.

Cumprе ressaltar que cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural – CODEPAC adotar todas as medidas necessárias a preservação do patrimônio cultural do Município e propor ao Poder público a preservação do patrimônio existente no Município, entendendo que o Conselho deverá participar das discussões e contribuir para o processo de tombamento.

Ademais, determina o art. 5º, inciso IX, da Lei nº 4557/2001, que compete ao Conselho Municipal de Política Cultural aprovar os pareceres técnicos pertinentes do patrimônio cultural.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Importante lembrar que uma proposutura legislativa de teor semelhante o Projeto de Lei nº 89 de 28 de setembro de 2016, já havia sido apresentado, mas foi arquivado ao final daquela Legislatura vez que seguiu para votação em Plenário.



Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 89, de 28 de setembro de 2016, o Prefeito à época encaminhou um ofício informando que o Projeto de Lei trazia indevida ingerência nas atribuições dos departamentos e órgãos da Administração Pública.

Isto porque, a análise e declaração de um bem imóvel como de preservação do patrimônio histórico cultural cabe ao CODEPAC, tendo em vista ser um órgão definido legalmente para análise e estudo técnico do patrimônio.

Destaca-se que o art. 2º do Projeto de Lei cita que o referido monumento no “Cristo Acolhedor” não poderá sofrer alteração em razão do art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 4557/2001, que determina:

“Art. 8º Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis preservados, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições, remembramentos e desdobros de áreas ou lotes, só serão autorizadas pela Prefeitura após a manifestação favorável do CODEPAC.

§ 1º Os bens móveis e imóveis enquadrados como EP-1 não poderão em hipótese alguma serem destruídos, descaracterizados ou inutilizados.

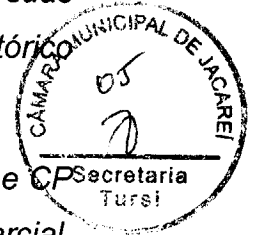
§ 2º Os bens imóveis enquadrados como EP-2 são suscetíveis de alterações parciais, reformas,



Prefeitura de Jacaréi
Gabinete do Prefeito

ampliações, desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor ambiental, histórico e/ou paisagístico.

§ 3º Os bens imóveis enquadrados como EP-3 e são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas, ampliações, reconstrução, novas edificações, desdobro, remembramento, desmatamento ou movimento de terras, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros e das regiões nos quais se acham situados.”



No presente caso, o artigo 2º do Projeto de Lei enquadra automaticamente o referido monumento como EP-1, o mesmo nível de preservação do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba, o mais alto em preservação, sem apresentar estudos conclusivos que levassem a este nível de proteção e de como será feito a manutenção.

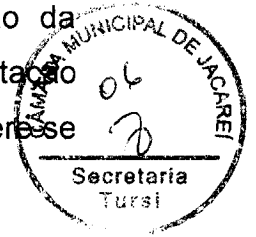
O CODEPAC iniciou os estudos e análise para a declaração de preservação do patrimônio histórico cultural do referido monumento, levando em conta formas de recuperação da área e alternativas de angariar financiamento para a revitalização e conseqüentemente avaliar em qual categoria de preservação se enquadra o monumento.

Necessário esclarecer que a Prefeitura teve aprovado um financiamento junto ao CAF (Banco de Desenvolvimento da América Latina) para o Programa de Desenvolvimento Urbano e Social de Jacaréi, que trará um conjunto de intervenções urbanísticas voltadas para as áreas de infraestrutura, meio ambiente, mobilidade urbana e patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de Jacaréi.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Um dos objetivos do Programa é a requalificação da Região Central de Jacareí, por meio de recuperação ambiental e a implantação de um complexo de parques e áreas verdes públicas, dentre as quais insere-se o projeto do Parque do Morro do Cristo.



Tal projeto propõe a recuperação ambiental de uma área de 7,2 hectares de Mata Atlântica entre os bairros Balneário Paraíba e Jardim Vista Verde, além disso, buscar-se-á explorar o potencial para práticas esportivas e atividades ambientais na área que hoje se encontra degradada e erodida.

O projeto é dedicado à preservação do meio ambiente e ao incentivo aos esportes, incluindo a implantação de campo de rugby, modalidade esportiva pela qual Jacareí tem se destacado no cenário nacional.

No alto do Morro do Cristo, além de uma área de contemplação, vista para a cidade, também haverá espaço voltado para a prática de pipa.

Caso o Morro do Cristo seja considerado de preservação nível Ep-1, não será possível a implantação de nenhum projeto ou obra, tendo em vista a impossibilidade de qualquer tipo de modificação ou alteração na área.

A nobre e sensível sugestão do legislador municipal visando a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Jacareí interfere na gestão administrativa, infringindo o Princípio da Separação de Poderes.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei (Lei n.º 6.227/18), que declara a preservação do mirante e monumento erigido ao Cristo, como patrimônio cultural do Município, sem consulta ou estudo do órgão competente o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Na mesma linha de raciocínio encontramos decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destaca-se

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Lei n.º 2.526, de 29 de julho de 2011, de iniciativa parlamentar, que “declara o trecho do Rio Pardo que banha o território municipal, patrimônio cultural, paisagístico, ecológico e turístico do Município”. Norma que, a pretexto de dispor sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), usurpou a competência do Estado para legislar sobre bem de seu exclusivo domínio, em evidente ofensa ao art. 19, inciso VII, da Constituição Estadual. Nos termos do artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”. Norma de iniciativa parlamentar, ademais, que não poderia estabelecer restrições ao direito de propriedade, porque esse ato restritivo envolve matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade também por vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal).

2. Lei n.º 2.527, de 29 de julho de 2011, que “dispõe sobre não instalação de usinas hidrelétricas no trecho do Rio



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Pardo que banha o Município de Santa Cruz do Pardo". VÍCIO DE INICIATIVA. Existência. Norma que interfere em atos de gestão administrativa, de forma direta e expressa, porque impõe comando negativo ao Prefeito Municipal, limitando indevidamente o desenvolvimento de sua atuação administrativa. Ofensa aos artigos 5º, 205, II e 212 da Constituição Estadual e art. 192 da Constituição Federal.

3. Leis manifestamente inconstitucionais. Ação julgada procedente.

Processo: ADI 00903542320138260000 SP 0090354-23.2013.8.26.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Publicação 05/02/2014, Julgamento: 29/01/2014, Relator: Antonio Luiz Pires Neto

Assim, demonstra-se que por melhor que seja intenção da Lei, não será com a disposição expressa da Lei proposta que irá garantir a finalidade de preservar o monumento.

Portanto, em razão da apontada inconstitucionalidade por vício formal e contrariedade ao interesse público, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei (Lei nº 6.227/2018).

Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei (Lei n.º 6.227/2018), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 4 de outubro de 2018.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.227/2018



Declara, nos termos da Lei 4.557/2001, a preservação do mirante e monumento erigido ao Cristo, como patrimônio cultural do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica preservado como patrimônio histórico e cultural de Jacareí, frente ao significado religioso, crença popular e beleza natural, mirante e o monumento erigido ao Cristo, edificado entre as quadras 51, 52, 53 e 54 do loteamento Cidade Jardim.

Art. 2º Em razão do acima declarado, e nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 4.557, de 26 de dezembro de 2001, o monumento erigido ao Cristo não poderá sofrer alteração, especialmente quanto a sua forma e pintura.

Art. 3º As intervenções somente poderão ser realizadas em razão da sua manutenção, conservação e restauração original, sob a orientação e supervisão profissional dos responsáveis técnicos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTORES: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E PAULINHO DOS CONDUTORES.